PROCESSO : TC/001804/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Cleverton José dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 736/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.395 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Requerimento de isenção de imposto de renda. Não competência. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:21

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001804/2017** de Revisão de Proventos concedida ao interessado Cleverton José dos Santos (CPF nº 214.179.545-15), aposentado por invalidez, ocupante do cargo de Agente Polícia Judiciária de 2ª Classe, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2536/2014, de 24 de outubro de 2014 (fls. 06), publicada no Diário Oficial (fls. 07).

Por meio da Informação Jurídica às fls. 26, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas recomendou o arquivamento dos presentes autos, vez que o requerimento de isenção de imposto de renda feito pelo interessado não faz parte das atribuições submetidas à competência desta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 736/2023 (fls. 30), corroborou com o entendimento da Coordenadoria Jurídica, e opinou pelo arquivamento do processo em comento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:21

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que se trata de “requerimento de isenção de imposto de renda” feito pelo interessado. Todavia, esse requerimento não faz parte das atribuições submetidas à competência desta Corte de Contas, cuja descrição está prescrita no art. 1º da Lei Complementar nº 205/2011, *in verbis*:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
> (...)
> IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as concessões de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a competência desta Corte não abrange a análise da legalidade de isenções de imposto de renda, sendo necessário o arquivamento do presente processo sem análise do mérito.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão do objeto do mesmo não fazer parte das atribuições submetidas à competência desta Corte de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:21

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei Complementar nº 205/2011;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão do objeto do mesmo não fazer parte das atribuições submetidas à competência desta Corte de Contas, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente)**, Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:21

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:21